



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Ata da Sessão Ordinária nº 11 do Conselho Municipal De Contribuintes, realizada no dia 29 de setembro de 2022, às 14h na Secretaria da Fazenda localizada no CALF - Av. Brg. Alberto C. Matos 397, Lauro de Freitas.

Ao vigésimo nono dia do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, às 14 horas, teve lugar, na sala do Conselho de Contribuintes – CMC, do município de Lauro de Freitas/BA, a sessão ordinária de julgamento, 11/2022, do órgão colegiado de julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, localizado na Av. Brigadeiro Alberto Costa Matos, nº 397, Lauro de Freitas, sendo presidida pela Vice-Presidente, Dra. Edina Claudia Carneiro Monteiro. Estiveram presentes o representante da Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas, o Procurador Dr. Luiz Augusto Agle Filho e os seguintes Conselheiros: Dra. Verena Oliveira Mascarenhas de Carvalho, Dr. Ubirajara Guimarães do Nascimento e Dr. Jonatas Santos da Rocha, todos Conselheiros representantes do Município de Lauro de Freitas, Dr. Renilson da Silva Oliveira, representante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e Dr. Igor Araújo Sales, representante da Associação Comercial e Empresarial de Lauro de Freitas. A Presidente declarou aberta a Sessão, haja vista o preenchimento do quórum previsto no art. 15 da Lei Municipal nº 1967 de 26 de outubro de 2021. Informando a ausência justificada do Conselheiro Titular dr. José Santana Leão, representante da Câmara de Dirigentes Logísticas (CDL). A presidente deu palavra a secretária do Conselho, Sra. Geisa Maria Sousa da Silva, que leu a pauta do dia, Sessão Ordinária de julgamento de nº 11/2022, referente ao processo de nº 16585/2017, 17395/2017 e 04586/2019, Auto de Infração nº 116/2017, da UNIME – UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, Relatora Dra. Verena Oliveira M. de Carvalho, compareceu à parte, representada pelo dr. Max Alves Carvalho, OAB 238869. Bem como foi realizado sorteio e distribuições dos processos seguintes: Processo 01 - 18534/2017 – GASTROCENTRO - CENTRO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA, Processo 02 - 01648/2022 – VILLA NOVA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA, listados por ordem de antiguidade. Realizado o sorteio, o Processo nº 01 foi sorteado para a Conselheira Dr. José Santana Leão, o Processo nº 02 foi sorteado para o Conselheiro Dr. Ubirajara Guimarães do Nascimento. Pela Presidente foi questionado se os senhores Conselheiros tem alguma consideração? Tendo todos se manifestado de forma negativa. A Presidente deu a palavra a Conselheira Dra. Verena Oliveira M. de Carvalho, relatora do processo nº 16585/2017, 17395/2017 e 04586/2019, Auto de Infração nº 116/2017, da UNIME, para apresentar o seu relatório, ao final, anexado à presente ata. A Presidente deu a palavra a parte para pronunciamento, representada por seu advogado, Dr. Max Alves Carvalho, OAB 238869, se manifestando da seguinte forma: São duas linhas de defesa como já consta no relatório. A primeira, nós apontamos o erro contábil na apuração dessa base de cálculo e o segundo, foi a inclusão das bolsas de estudo de uma maneira geral, todas as bolsas foram incluídas na base de cálculo. Sabemos que bolsas de estudo é desconto incondicionado e é dedutível da base de cálculo de ISS. Com relação ao primeiro tópico, que é o erro da contabilidade, a UNIME é uma instituição de educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

e seguindo as orientações do MEC, por conta do PROUNI, precisamos classificar a nossa receita. Então nós temos receita de graduação, pós-graduação e disciplinas individualizadas, pelo que temos que individualizar, que em cima da quantidade de alunos, eles fazem o ProEB para saber a quantidade de bolsa que você é obrigado a dar no PROUNI. Então nessa classificação, a receita é reconhecida no balancete, de uma maneira geral lá na receita de mensalidade. No segundo momento, é aberto essa conta dentro da própria conta de receita 3.1.1, que é receita de mensalidades, a instituição faz um segundo lançamento que é para classificar esse primeiro lançamento. Por exemplo, entrou 100 mil reais de mensalidade, o primeiro lançamento que é 100 mil, conta de crédito na receita, vai ser contas a receber, fora da linha de receita. No segundo momento, eu vou dizer desses 100 mil, 60 mil é de graduação, então a instituição faz um segundo lançamento, 60 mil créditos e débitos os mesmos 60 mil, porque eles vão ser anulados, mas dentro da própria conta de 3.1.1. Isso que na contabilidade é chamado lançamento de reclassificação contábil, ele não está gerando receita, não é um lançamento gerador de receita. Não quer dizer que eu recebi 160 mil, eu recebi 100 mil, desses 100 mil eu fiz dois lançamentos na página, um de 60 para dizer que era graduação e um de 40 para pós-graduação. O que aconteceu no lançamento? Quando a fiscalização pega só a coluna Crédito, ele vai estar somando 100 mil por 60 mil e o 40 mil, ele duplicou minha receita, ele pegou pelo lançamento, na contabilidade, eles tem o lançamento crédito, o débito e o movimento do período, no movimento do período, esse segundo lançamento que é o lançamento de reclassificação, eles se anulam, porque ele não me gerou uma receita, se você pegar pelo movimento do período, vai estar só os 100 mil, que é o primeiro lançamento, que é o que origina a receita. Esta é a natureza do grande erro desse lançamento, que acabou duplicando a receita da instituição. Isso aconteceu no período de 2016, isso já havia acontecido na fiscalização anterior no município do Lauro de Freitas, também em relação a 2013 a 2015. Do mesmo jeito foi apresentado defesa, vários laudos, mostramos esse erro contábil que está sendo pela contabilização da linha crédito, que está duplicando a receita, esse processo já está em execução fiscal e na execução fiscal já teve uma perícia contábil judicial e essa perícia contábil judicial já concluiu realmente que se pegar pela coluna crédito, você duplicará a receita. Perguntamos para o perito judicial daqui de Lauro de Freitas, caso seja considerado somente a coluna crédito, os valores decorrentes do lançamento de reclassificações ou estorno estão sendo considerados para base de cálculo do ISS, é correto esse entendimento? Essa foi a pergunta, a resposta dele, sim. A coluna crédito contempla dos lançamentos de reclassificações e estorno e soma as demais contas, sendo considerada apenas a totalidade desta coluna, estes lançamentos do ISS, desse modo o entendimento de utilizar somente a coluna crédito como base de cálculo, pode levar a apuração de valor maior que o devido do imposto, ele leva a duplicidade dos lançamentos. Referente ao Auto de Infração, considerou um faturamento 386 milhões (trezentos e oitenta e seis milhões). Na DRE no ano de 2016, o valor que foi demonstrado de receita de mensalidade, foi de 162 milhões (cento e sessenta e dois milhões), que é o valor correto, é o valor que está no SPED, que é o valor contábil, que serve para todas as demonstrações contábeis da instituição. O que demonstra, que há uma discrepância absurda entre o valor que foi apurado pela fiscalização e o valor apontado pela instituição posto que, é praticamente a metade. Para ratificar o entendimento, esse ano a fiscalização do município encerrou a fiscalização dos anos seguintes, 2017 a 2021. Pelas receitas apuradas pela fiscalização do município, ano de 2017, R\$ 180 milhões (cento e oitenta milhões), 2018, R\$ 197 milhões (cento e noventa e sete

15

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

milhõe)s), 2019, R\$173 milhões (cento e setenta e três milhões), 2020, R\$ 177 milhões (cento e setenta e sete milhões), 2021, R\$165 milhões (cento e sessenta e cinco milhões). Com esses valores se, vê que é impossível 2016 ter um faturamento de R\$ 386 milhões (trezentos e oitenta e seis milhões). O segundo ponto, é com relação as bolsas de estudo, além desses erros contábeis, ele não fez a dedução das bolsas de estudo, indiferente se é bolsa é do PROUNI, PROMUNI, ou qualquer tipo de bolsa, ele não excluiu nenhuma bolsa de estudo da base de cálculo. E a bolsa de estudo, o entendimento já pacificado, que é ela dedutível por ser um desconto incondicionado. A discussão que o município sempre levantou, é com relação a bolsa do PROUNI, que aí haveria uma contraprestação do Governo Federal, com a redução do imposto de renda e da contribuição social. O município defende que o PROUNI seria desconto condicionado, mas as outras bolsas não, e no lançamento, todas as bolsas, nenhuma delas foram consideradas. O entendimento do judiciário e no sentido de que o PROUNI não faz parte da base de cálculo do ISS, não há um tipo de contraprestação, porque o valor que você dá de bolsa de estudo, não tem nenhuma correlação com o valor que você vai ter de desconto no imposto de renda. Então, se não pode fazer essa correlação, não é um tipo de contraprestação, a natureza dele, é sim um desconto incondicional e não incidiria no ISS. Com a palavra o representante da Procuradoria para pronunciamento: A Procuradoria ratifica o parecer já acostado aos autos, em relação as bolsas de ensino do PROUNI, elas não são concedidas de maneira altruísta ou por filantropia da empresa. A instituição de ensino superior, ela tem uma contraprestação pela oferta desse serviço, ainda que não em pecúnia como no FIES, mas sim, através de dedução de tributos federais. Diferentemente do alegado pelo recorrente, a posição da procuradoria é a de que a gente não está diante de um desconto incondicional, nem de um desconto condicional, na verdade, não há desconto nenhum, o mesmo valor de mercado que é ofertado ao particular, da bolsa de ensino, é o mesmo valor que a União deduz de tributo da instituição. Se uma mensalidade, por exemplo, custa 2 mil reais, a universidade pode gozar 2 mil reais de imposto de renda ou de contribuição social, então o exato valor que é cobrado a título de mensalidade, é o mesmo valor que ela faz jus ao abatimento dos tributos federais. Na visão da procuradoria, não houve nenhuma alteração que impacte na regra matriz de incidência do tributo. A relação entre o prestador de serviço, tomador do objeto preço, se mantém incólume mesmo diante da forma adversa de contraprestação, não há na base de cálculo de ISS ou nem na sua materialidade, a necessidade de que o pagamento da mensalidade ou do serviço, seja feita em pecúnia. Não constitui nenhum dos elementos da hipótese de incidência tributária do ISS, a necessidade de que haja sequer o pagamento pelo serviço. Na verdade, a materialidade decorre da prestação do serviço, uma prestação onerosa e que haja de um lado um prestador, de outro tomador e que pelo serviço contratado haja um preço. É exatamente a hipótese aqui trazida nos autos, podemos citar por exemplo, imaginar que um de nós seja contratado pelo governo federal de igual sorte, para ministrar uma palestra ou para prestar um serviço qualquer que seja e que a lei autorize que ao invés de recebermos uma determinada remuneração, digamos de mil reais, nos seja conferido pela lei o direito de receber mil reais de desconto de imposto de renda ou de contribuições. Estaremos diante de um serviço não oneroso? Gratuito? Um desconto incondicionado? Simplesmente ao invés de recebermos o preço em pecúnia, nós receberíamos a contraprestação e dedução de tributo, a exata equivalência, inclusive todos sabem que as isenções constituem um custo, para o estado, na medida em que qualquer de desoneração implica no aumento da carga tributária geral, pela lei de

15

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

responsabilidade fiscal, estamos diante de recursos públicos que custeiam as bolsas de ensino, elas não são fornecidas gratuitamente pela instituição de ensino. Há sim uma contraprestação, e por conta disso a procuradoria sustenta que não há desconto incondicionado nenhum, ainda que a recorrente aduza que entre a relação do aluno ou com a instituição ele não se sujeita a nenhuma condição futura e incerta, ele faz jus a bolsa de ensino, seria a mesma ideia do pai do aluno pagar a mensalidade do aluno, então se a união paga não haveria ISS, se o pai do aluno pagar a mensalidade, de igual sorte, não há incidência do ISS? Outro exemplo de uma forma de contraprestação que não seja mediante pecúnia, pode ser uma compensação entre créditos e débitos, entre o tomador e o prestador, ou uma permuta, em troca do serviço. Não necessariamente consiste em hipótese do ISS ou pagamento em dinheiro, inclusive, o serviço ele deve ser prestado independentemente a materialidade ocorre do serviço, independentemente do pagamento, ainda que a instituição preste o serviço e não receba o valor da mensalidade, ela é obrigada a emitir a nota de serviço para comprovar essa relação jurídica. Não necessariamente será, não envolve o fato gerador do ISS, a necessidade do pagamento, diferentemente de contribuição sobre o lucro ou imposto de renda, em que há na materialidade a questão de percepção de receita, o ISS independe do pagamento. Então a luz dessas razões, cumpre aqui tanto em relação ao PROUNI quanto ao PROMUNI, o PROMUNI programa municipal que parte da mesma premissa, se confere descontos a instituição de ensino no ISS, pelas bolsas ofertadas em igual valor. Pela lei 157, o mesmo valor que ele goza de desconto e oferece de bolsa, sobre essas bolsas concedidas houve uma contraprestação, uma contraprestação do município, foi concedida em troca de desconto do ISS e, sobre essas bolsas incidem o tributo. Diferentemente das bolsas concedidas aos funcionários, a os filhos de funcionários, de outras formas, este sim descontos incondicionados, ainda que se discuta na justiça do trabalho se isso aí faz parte da remuneração ou não, o município ao lavrar esse auto não incluiu essas bolsas, algumas, porque, são verdadeiros descontos incondicionadas e foram sim observados pela Auditoria. Então a Lei 11096/2005 que instituiu o programa universidade para todos, ela prevê que a instituição de ensino que faça a adesão ela terá os descontos, terá obrigação de conceder as bolsas no valor desses descontos e para participar do programa ela tem que preencher uma série de requisitos, então efetivamente a recorrente não fornece bolsa em troca de filantropia ou por mero altruísmo, há uma contraprestação. A primeira premissa da Procuradoria para desconstituir o argumento levantado no recurso com as bolsas do PROMUNI, do PROUNI, diz respeito a ausência de desconto. Esse mesmo entendimento foi recentemente revisado em São Paulo, a administração revisou anteriormente, eles concediam desconto às bolsas de PROUNI, mas recentemente eles alteraram e a conclusão que eles pacificaram foi a seguinte, que não há desconto ofertado pelo prestador de serviço apto a ensejar dedução de base de cálculo de ISS, por quanto o valor concedido ao estudante pelo PROUNI, é repassada a consulente por meio de outra fonte pagadora, a União, através de concessão de benefício tributário. Essa mesma conclusão, embora o colega tenha citado os precedentes daqui do TJ, que ainda não transitaram em julgado, nós temos um acórdão do STJ, na qual houve o reconhecimento da incidência do ISS sobre essas bolsas no AREsp 2530/91 de São Paulo, julgado em 22 de novembro de 2016, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia. Há precedente do Tribunal Superior em sentido diverso daqui da Corte Justiça da Bahia. Nas ações em curso tem a expectativa enquanto procuradoria, de que o entendimento do Tribunal de Justiça seja revisado pela instância superior. Todos sabem que é vedado a união instituir isenções heterônomas, então a lei

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

que criou o PROUNI, se refere exclusivamente a isenção ou a desconto, desoneração de tributos federais. Seria vedado também inconstitucional se ela se imiscuir-se na esfera administrativa de competência do lançamento do ISS. Com base nesses motivos, a procuradoria sustenta pela incidência do imposto ISS sobre serviços, sobre as bolsas e mensalidades concedidas pela instituição de ensino superior a título de PROUNI e PROMUNI, com mais razão ainda ao FIES, em que há efetivamente um pagamento em títulos em feito pela União Federal. Com relação a esses argumentos, a Procuradoria entende que deve ser rechaçado, que deve ser emitida a nota fiscal no exato valor da prestação de serviço, embora não seja cobrado do aluno parcialmente ou totalmente dependendo da qualidade da bolsa, se parcial ou total, isso deve ser no mérito do boleto de pagamento e não da nota fiscal de serviço emitida, ela deve ser emitida no valor total, cujo preço haverá contraprestação pela União. Com relação a matéria contábil, o colega cita um parecer técnico de Salvador e do município de Lauro de Freitas, em execuções sobre a mesma matéria e que a tese do recorrente é que a conta que deveria ser analisada, é a movimento do período. Consta uma planilha em que há um balancete com créditos e débitos, ocorre que esses créditos e débitos se anulam, são exatamente do mesmo valor, é como que se a instituição não recebesse nenhum crédito, já que o crédito anula o débito e segundo a recorrente, ele é reclassificado. Onde vai essa reclassificação? Onde ingressa? Em que conta vai parar esse crédito reclassificado? Não é muito claro, mas a tese do recorrente é de que não incidiria, a auditoria vislumbra nessa conta movimento, uma tentativa de anular essas receitas, então essas receitas ou são de bolsas ou visam efetivamente minorar a base de cálculo do imposto sobre serviços. Com relação as declarações feitas no SPED, inclusive no processo, o auditor observou uma discrepância entre as notas emitidas, no faturamento decorrente das notas e a receita a União Federal. Então há uma incongruência nesse ponto. A Procuradoria nesse ponto opina pela parcial procedência da tese do recorrente, não por conta da conta movimento do período, ele pretende que seja tributada, essa conta que anula o crédito com débito, daria um resultado zero. A procuradoria segue e ratifica o entendimento do diretor fiscal diverso do autuante que foi ouvido antes dessa sessão e ele adota como entendimento a perícia técnica elogiada pelo advogado no caso do processo em trâmite perante a primeira Vara da Fazenda Pública de Lauro de Freitas e nessa perícia contábil realizada por um perito técnico, um auditor externo, conclui que houveram contas que estavam contidas em outras contas principais e nessas contas houve um duplo lançamento, mas ele também entende que não é a conta movimento do período a mais adequada, justamente por haver essa reclassificação integral de créditos e débitos. Há contas que foram efetivamente segundo o perito informação essa ratificada pelo auditor diverso do autuante, que seria o mais adequado para o lançamento desse tributo. Por conta dessa manifestação, a procuradoria opina pela parcial procedência do recurso, todavia recomenda-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja lavrado um termo complementar, retificando o auto de infração anteriormente lavrado, seguindo-se o entendimento do perito técnico que foi avalizado pelo auditor diverso do autuante e por fim independentemente do resultado desse julgamento, considerando as divergências entre as notas fiscais emitidas e as declarações no SPED fornecidas a União Federal, a procuradoria recomenda que seja oficiada a Receita Federal do Brasil, através da delegacia situada em Salvador, com cópia do presente processo administrativo. A Presidente deu a palavra a conselheira Relatora, para leitura do voto conforme anexo 1, tendo como conclusão: solicitar a conversão do julgamento em diligência, que seja lavrado um Termo Complementar do auto de infração, nº 116/2017.

15

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

diante a informação fiscal do auditor diverso da autuante, é como voto. Após franquia da palavra aos conselheiros, pelos ilustríssimos Representantes da Sociedade Civil, Dr. Igor Araújo Sales e Dr. Renilson da Silva Oliveira, foi solicitado vistas do processo no prazo da próxima sessão subsequente. Pela Vice-presidente do conselho foi dito que suspende o julgamento, conforme permissiva no parágrafo 2º, do art. 42 do Decreto Municipal N°4.994/2022, concedendo vistas aos relatores, como solicitado, pelo prazo legal, devendo a remessa do processo ser feito de forma digital e determina ainda que seja dado vista integral dos autos ao advogado da recorrente, inclusive do Termo da Informação Fiscal da lavra do Auditor Fiscal diverso, pelo prazo de 10 dias. Não havendo mais nada a tratar foi lavrada a presente ata e assinada por mim Eleson Barboza Souza

Eleson Barboza Souza
e por todos os presentes.

[Signature]
Edina Claudia Carneiro Monteiro
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes

[Signature]
Luiz Augusto Agle Filho
Procurador Municipal

Geisa Maria Sousa da Silva
Geisa Maria Sousa da Silva
Secretária do Conselho

Verena O. M. de Carvalho
Verena Oliveira M. de Carvalho
Conselheiro

[Signature]
Ubirajara Guimarães do Nascimento
Conselheiro

[Signature]
Jonatas Santos da Rocha
Conselheiro

Renilson da Silva Oliveira
Renilson da Silva Oliveira
Conselheiro (CRC)

[Signature]
Igor Araújo Sales
Conselheiro (ACELF)

Lauro de Freitas, 29 de setembro de 2022.